



**PROCESSO:** TC 01915/2013

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Procuradoria Geral de Justiça do Piauí

**EXERCÍCIO:** 2012

**ASSUNTO:** Consulta quanto à possibilidade de convênio entre a Procuradoria Geral de Justiça do Piauí e o Conselho Nacional Procuradores Gerais (CNPNG)

**CONSULENTE:** Zélia Saraiva Lima

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

## 1 RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí na pessoa da Sra. Zélia Saraiva Lima, acerca da possibilidade de celebração de convenio entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPNG).

Feita análise de admissibilidade constatou que a consulta apresentou os requisitos necessários para admissão da consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, considerando que a consulente possui legitimidade e procedeu a instrução exigida. Assim, a referida foi encaminhada à Comissão de Regimento e Jurisprudência para fins de cumprimento do art. 308 do Regimento Interno.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência (pág. 1 de Peça nº 06), por sua vez, encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual no supedâneo no art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A DFAE emitiu o seu parecer de acordo com a Peça 7, fls. 2 a 7, seguindo a tramitação normal, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas o se pronunciou compartilhando o entendimento da DFAE, conforme Peça 10, fls. 1 a 2.

È, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do conhecimento

A citada consulta foi conhecida por se entender que ela preenchia os requisitos de admissibilidades, considerando que foi formulada por autoridade competente com instrução de parecer jurídico acerca da matéria e o envio de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. Destarte, atendendo o art. 201 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011.



## 2.2 Do Mérito

Na consulta, foram realizados 2 (dois) questionamentos:

**a) É possível a celebração de convênio nos termos de minuta inclusa entre CNPG e Ministério Público do Estado do Piauí?**

Quanto ao questionamento, constata-se a impossibilidade da apreciação do termo da minuta do convênio com fundamento no art. 202 c/c 203 do RITCE-PI, visto que não cabe a esta Corte de Conta conhecer a consulta que versar sobre caso concreto, bem como a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese, o que não comporta a análise dos termos de minuta inclusa entre CNPG e Ministério Público do Estado do Piauí.

**b) É possível a transferência de recursos do Ministério Público do Estado do Piauí para o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) para a consecução do objeto do convênio em foco?**

A DFAE constatou que, de acordo com o art. 1º do seu estatuto, o CNMP é **uma associação**, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Procuradores - Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Considerando que as despesas com aplicação de recursos repassados por meio de convênio devem obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93. Ademais, no que concerne à regulamentação, a DFAE verificou, no tocante a União, que a matéria encontrar-se regulamentada pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 01/97 e no Estado do Piauí pela Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE-PI nº 01/2009. Contudo, no que diz respeito ao Ministério Público, não foi localizada a regulamentação que tratasse da matéria em consulta, ressaltando a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária esculpida pelo art. 127, §2º e 3º, da Constituição Federal.

O MPC, conforme Peça 10, ratificou o entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas.

No entendimento da DFAE, diante da ausência de regulamentação e formalização de convênio no âmbito do Ministério Público do Estado, *a priori*, caberia a aplicação subsidiária da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE do Estado do Piauí nº 01/2009, de 04 de dezembro de 2009 e da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, de 15 de janeiro de 1997, as quais vedam expressamente a possibilidade de transferência de recursos para associação de serviços, *in verbis*:

**Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE-PI 01/2009:**

*Art. 16: É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusula ou condições que prevejam ou permitam:*

(...)



*IX- a transferência de recursos para clubes, **associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres**, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; Grifo nosso.*

Assim, como fulcro na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE-PI 01/2009, esta Diretoria Técnica não se vislumbra a possibilidade da celebração do convênio. Porém, não se deve esquecer que o Ministério Público possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira de acordo com os preceitos constitucionais previstos no art. 127, § 2º e §3º da CRFB/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua **proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**.

Deste modo, não corroborando o entendimento exarado pela DFAE e pelo MPC, entende-se que, sob o enfoque do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - uma lei de hierárquica superior a Instrução Normativa citada -, é perfeitamente possível a celebração convênio desde que cumpridas as exigências contidas no art. 26, que determina:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada **por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

### 3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui que:

a) a apreciação dos termos da minuta do pretense convênio encontra óbice nos art.202 combinado com art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Constas do Estado do Piauí-PI por versar sobre caso concreto.

b) no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual não é possível a realização de convênios cujo objeto seja transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



atendimento pré-escolar, consoante art. 16, IX da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE-PI 01/2009 que ratifica o disposto no art.8º, VIII da IN 01/97 da STN;

c) tendo em vista a autonomia administrativa, orçamentária, financeira e a inexistência de regulamentação própria no âmbito do Ministério Público Estadual, **entende-se que só é possível a realização de convênios com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) se cumpridas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o que dispõe o art. 26 que trata da destinação de recursos, ou seja, será necessária, além das peças orçamentárias, a lei específica. Assim, discordando do entendimento da DFAE e do MPC.**

Teresina(PI), 02 de outubro de 2014.

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
**RELATOR - TCE/PI**